

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES  
DO MUNICÍPIO DE CANELINHA - SC**

Edital de Tomada de Preços n.º 25/PMC/2022

**JB PROJETOS E ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 22.665.064/0001-44, com sede na Rua 254 A, n.º 434, Apto 701, Meia Praia, Itapema, por seu representante legal infra assinado, vem perante Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Tomada de Preços n.º 25/PMC/2022, nos seguintes termos:

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

A Lei n.º 8.666/93, intitulada como Lei de Licitações, estabeleceu no art. 41 a possibilidade de licitantes apresentarem impugnação ao certame, bem como ficou o prazo para tanto, senão vejamos:

Art. 41. <Omissis.>

{...}

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração **o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação** em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, **tomada de preços** ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Como visto, o prazo para impugnar o Pregão Presencial objeto do presente é até o segundo dia útil que antecede a abertura dos envelopes.

No caso em apreço, a licitação está agendada para o dia 25/11/2022, ou seja, o prazo limite para apresentação de impugnação é 22/11/2022, sendo a presente, portanto, tempestiva.

## II – DA IMPUGNAÇÃO PROPRIAMENTE DITA

Ao compulsar o edital do processo licitatório em epígrafe, a impugnante verificou diversos pontos que restringem indevidamente a competitividade, notadamente em relação às exigências de qualificação econômica Financeira, especialmente pela acumulação de exigência de Capital Social Mínimo com garantia de proposta.

Nesse sentido, colhe-se do edital:

### **5.3.3. Qualificação Econômica Financeira:**

(...)

5.3.3.4. Comprovação através do Contrato Social que possui **Capital Social mínimo** 10% (dez por cento) do valor constante no item 2.1 do Edital. <grifei>

5.3.3.5. A licitante deverá fornecer, como parte integrante do envelope nº 01, comprovante de prestação de **Garantia de Proposta** no valor de 1% (um por cento) sobre o valor estimado para contratação, item 2.1 do edital, para execução do objeto da presente licitação, numa das seguintes modalidades: Caução em dinheiro, Seguro Garantia ou Fiança Bancária. Depositado na Caixa Econômica Federal, Agência 1795 – Conta Corrente 167-3; Operação 006 <grifei>

Tais exigências assim cumuladas são contrárias às regras estabelecidas na Lei, uma vez que se afastam do que poderia ser considerado como um dos "requisitos mínimos de habilitação" para a segurança da Administração, tal como previsto no art. 37, XXI da Constituição Federal:

"Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

**XXI — ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."**

A Carta Magna, ao limitar o mínimo de qualificação econômica necessária para que o licitante concorra na licitação, vetou expressamente a exigência superior ao estritamente indispensável para a garantia do cumprimento da obrigação para a qual se pretende contratar.

Diante desse dispositivo legal, fica evidente a ilegalidade da exigência contida nos itens acima transcritos, por meio do qual se estabelece a necessidade de as licitantes prestarem garantia de proposta, cumulativamente à comprovação de capital social mínimo.

Apesar de inexistir um padrão universal para a averiguação da idoneidade ou de qualificação dos licitantes, inclusive no que tange ao aspecto econômico-financeiro, a doutrina e jurisprudência fixaram o entendimento de que as exigências respectivas não podem afrontar os princípios da licitação, dentre os quais ressalta o da competitividade, pelo que fica a Administração obrigada a permitir que o maior número possível de licitantes possa concorrer ao certame de modo a que venha a obter a melhor proposta, dentre um variado leque de opções.

Especificamente sobre a matéria em questão, o Tribunal de Contas da União consolidou o entendimento que considera ilegal a cumulação da exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo com a exigência de recolhimento de garantia de proposta nas Licitações, o que gerou a formulação da Súmula 275 daquele Tribunal.

Veja-se, nesse sentido, a decisão tomada no TC 002.294/2015- 0 (representação contra o edital promovido pela Prefeitura Municipal de Maceió — AL):

**"24. A fórmula engendrada na Lei 8.666/1993 coíbe, não resta dúvida, a presença simultânea de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo e a denominada 'garantia de participação' em um único edital de licitação.** Dessa forma, aliás, caminha a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, cujas manifestações de tão repetidas deram origem à Súmula 275, verbis: **'Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado,** no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.'

25. Cabe salientar que os precedentes que fundamentaram **o enunciado de Súmula 275 do TCU são unânimes em considerar ilegal a exigência cumulativa de comprovação de** patrimônio líquido e capital social mínimo, ou de patrimônio líquido e garantia de participação, ou de **capital social mínimo e garantia de participação,** como ocorreu no caso sob exame.

26. Veja-se, em adição, excertos de acórdãos prolatados, já na vigência da Súmula 275, **no sentido da ilegalidade da cumulação de capital social**

**com garantia da proposta:** 'Representação. Planejamento da contratação. Licitação. E indevida a exigência cumulativa de capital social mínimo e garantia de participação, sendo igualmente incabível requerer que o capital social mínimo seja integralizado. Multa. [RELATÓRIO]

23. [...], o edital condiciona a participação no certame licitatório à comprovação de capital social integralizado de no mínimo 10% (dez por cento) do valor total do objeto. Ainda, [...] estabelece a necessidade de garantia de participação, equivalente a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto.

24. A Lei de Licitações em seu artigo 31, 20 e 30, em que pese admitir a exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido, limitado a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação para execução de obra, em nenhum momento estabelece a necessidade de que essa comprovação se faça sobre o capital integralizado da empresa. Também a jurisprudência deste Tribunal considera indevida tal exigência, que restringe a competitividade do processo licitatório, uma vez que apenas empresas de maior porte atenderiam ao montante estabelecido pelo edital. Nesse sentido é o entendimento do Acórdão 113/2009-Plenário.

25. O mesmo artigo 31, 20, **dispõe que a Administração pode exigir, alternativamente, percentual mínimo do capital social ou patrimônio líquido, ou a prestação de garantia da proposta. A exigência simultânea de ambos, como ocorre no edital [ I configura novamente situação restritiva da competitividade do certame e contraria os preceitos da lei e da jurisprudência desta Casa, como é o caso do Acórdão 326/2010-Plenário. [VOTO] c) necessidade, também para habilitação, de comprovação de capital social integralizado de no mínimo 10% do valor estimado do contrato, cumulativamente com exigência de garantia da proposta equivalente a 1% desse valor [...], em desacordo com o art. 31, 20 e 30, da Lei 8.666/1993;**

24. [...], **de acordo com a Lei 8.666/1993 (art. 31, inciso III e 20 e 30) e a jurisprudência do TCU (súmula 275), não pode constar de editais de licitações a exigência cumulativa de comprovação de patrimônio líquido e capital social mínimo, ou de patrimônio líquido e garantia de participação, ou de capital social mínimo e garantia de participação, nem se requerer que o capital social mínimo seja integralizado (acórdão 887/2013 Plenário, por exemplo), como ocorreu no caso em tela. (Acórdão 1842/2013 - Plenário; Sessão 17/7/13; Relatora: Ministra Ana Arraes, grifamos) Representação. Planejamento da contratação. A exigência de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo como qualificação econômico-financeira por si só não constitui irregularidade, desde que não seja cumulada com o recolhimento de garantia de proposta.** Procedência.

[VOTO]

26. O representante acrescenta que a exigência de capital mínimo, prevista no subitem 12.4. do edital, bem como sua cumulatividade com o recolhimento de garantia, prevista no subitem 12.5, seriam irregulares.

27. A exigência de capital mínimo, por si só, não constitui irregularidade, desde que, como ocorreu no caso concreto, não seja cumulada com a obrigatoriedade de apresentação de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo.

28. Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal, consolidada na Súmula TCU 275: (...) (Acórdão 2.913/2014 Plenário; Sessão de 29/10/2014; Relator; Ministro Weder de Oliveira, grifamos)".

Portanto, resta evidenciado que a exigência acumulada da Capital Social Mínimo (item 5.3.3.4) e de Garantia de Proposta (Item 5.3.3.5) é ilegal, devendo, pois, ser retificado o ato convocatório.

### III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer-se o recebimento da presente IMPUGNAÇÃO, para que os vícios apontados no edital sejam sanados e, por consequência, promovida a devida retificação do edital, para afastar a exigência acumulada de capital social mínimo (item 5.3.3.4) e de Garantia de Proposta (item 5.3.3.5), sendo facultado ao licitante optar por uma ou por outra, nos termos da fundamentação.

Termos em que pede deferimento.

Itapema, 21 de novembro de 2022.



**JUAN BELLO**

**CPF: 004.830.809-93**

**JB PROJETOS E ENGENHARIA LTDA**



**KETERYN PITREZ BRANDALISE**

**ADVOGADA OAB/SC 26.223**